



Número: **5004016-29.2024.8.08.0047**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **São Mateus - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **29/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 2.031.410,05**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DECORE HOME LTDA (REQUERENTE)	SAMUEL MONTEIRO (ADVOGADO) JAKELINE MARTINS SILVA ROCHA (ADVOGADO) CHARLEN ALVES DE MIRANDA (REPRESENTANTE) ANGELA DUBBERSTEIN (REPRESENTANTE) KAMYLA SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO)
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA (ADVOGADO) HERNANIA APARECIDA SOUSA (ADVOGADO) ROGERIO FERNANDES CALIXTO DE SOUZA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO NORTE DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZA FERNANDES MONTEIRO DE BARROS (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO BRADESCO SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE SAO MATEUS (TERCEIRO INTERESSADO)	
AUGUSTO CEZAR DUBBERSTEIN ALVES (TERCEIRO INTERESSADO)	
CLAUDIA SILENE DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JAMILLY GONCALVES SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARIA JUCILEIA SANTANA MENDES (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (INTERESSADO)	JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS FREDERICO (ADVOGADO) REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) LEONARDO JOSE VULPE DA SILVA (ADVOGADO) VIVALDO BENEVIDES (ADVOGADO)

FUNDO DE FORTALECIMENTO DA ECONOMIA CAPIXABA - FORTEC (TERCEIRO INTERESSADO)	RICARDO CARLOS MACHADO BERGAMIN (ADVOGADO) LUIZA FERNANDES MONTEIRO DE BARROS (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	RAFAEL BARIONI (ADVOGADO) JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO) HELGA LOPES SANCHEZ (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50114 754	05/09/2024 12:38	Plano Especial de Recup. Judicial	Documento de comprovaç�o

DECORE HOME LTDA – CNPJ 15.001.989/0001-25

PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Plano Especial de Recuperação Judicial, em atendimento aos requisitos do Arts. 53 e 54 da Lei 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020, e dispositivos dos Arts. 70 a 72, para ser apresentado nos autos do Processo Nº 5004016-29.2024.8.08.0047, que transita na 1ª Vara Cível da Comarca de São Mateus – ES.

São Mateus, 03 de setembro de 2024.



Definições:

Para fins de melhor compreensão e análise do presente Plano Especial de Recuperação Judicial, seguem definições dos termos utilizados neste documento:

"Decor Home", "empresa" ou "Recuperanda": Decor Home Ltda. – CNPJ 15.001.989/0001-25;

"Crédito": significa cada crédito devido por cada um dos Credores;

"Credores" significa todos os Credores Classe I, Classe II, Classe III e Classe IV;

"Credores Classe I" significa os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

"Credores Classe II" significa os titulares de créditos garantidos com garantia real, sujeitos à Recuperação Judicial;

"Credores Classe III" significa titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;

"Credores Classe IV" significa titulares de créditos quirografários, Microempresas, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;

"Edital" significa o edital com a lista de Credores da Recuperanda, nos termos do Art. 7º, §2º, da LFRE;

"Plano, PERJ": Plano Especial de Recuperação Judicial;

"Taxa Selic": Taxa utilizada no cálculo de atualização.



Índice

Sumário Executivo.....	3
1. Quadro Geral de Credores	4
2. Meios de Recuperação	6
<i>a. Ações efetivadas.....</i>	<i>7</i>
3. Demonstração da viabilidade econômica da Recuperanda.....	8
<i>a. Premissas.....</i>	<i>8</i>
<i>b. Demonstração de Resultado Projetado.....</i>	<i>9</i>
4. Proposta de pagamento aos Credores da Recuperação Judicial	10
<i>a. Novação dos Créditos.....</i>	<i>10</i>
<i>b. Plano Especial de Recuperação Judicial</i>	<i>10</i>
<i>c. Classe I: Créditos Trabalhistas.....</i>	<i>11</i>
<i>d. Classes II, III: Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e demais dívidas</i>	<i>11</i>
5. Considerações finais.....	12
<i>a. Cessões de créditos.....</i>	<i>12</i>
<i>b. Baixa de Protestos e Processos Judiciais.....</i>	<i>12</i>
<i>c. Liberação de garantias reais.....</i>	<i>13</i>
<i>d. Arrendamento ou venda parcial de Ativos</i>	<i>14</i>
6. Anexos.....	15
<i>I. Laudo Econômico-financeiro</i>	<i>15</i>
<i>II. Responsabilidade Técnica – BN Gestão Contábil Econômica Empresarial.....</i>	<i>15</i>



Sumário Executivo

DECORE HOME LTDA – CNPJ 15.001.989/0001-25, situada na Avenida José Tozzi, nº 1633, Bairro Centro, São Mateus, ES, CEP 29.930-245, representada por seus sócios, CHARLEN ALVES DE MIRANDA, brasileiro, natural de São Mateus, ES, casado, nascido em 20/10/1980, portador do CPF nº 084.252.027-95 e Carteira de Nacional de Habilitação nº 01064010343 DETRAN/ES, residente e domiciliado na Rua São Gabriel da Palha, nº 118, Guriri Sul, São Mateus, CEP 29.945-460 e ÂNGELA DUBBERSTEIN, brasileira, casada, natural da cidade de São Gabriel da Palha, ES, nascida em 14/10/1982, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 03759648355 DETRAN/ES, CPF nº 097.129.667-71, residente e domiciliada na Rua São Gabriel da Palha, nº 118, Guriri Sul, São Mateus, ES, CEP 29.945-460, vem, com fundamento nos Arts. 53 e 54 e Arts. 70 a 72, da Lei 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020, apresentar aos seus Credores os termos nos quais pretende conduzir sua recuperação econômico-financeira, através do seu **Plano Especial de Recuperação Judicial (PERJ)**.

Este documento foi elaborado pela Recuperanda, baseado em informações da sua administração, com a montagem técnica realizada com o auxílio da **BN GESTÃO CONTÁBIL ECONÔMICA EMPRESARIAL**, em atendimento ao exposto nos mencionados artigos da Lei nº 11.101/2005, levando em conta as alterações da Lei 14.112/2020, tendo por objetivo demonstrar aos Credores que, com as premissas aqui descritas, incremento de atividades e proposta de pagamento, a empresa retornará a sua condição viável e competitiva, capaz de voltar a gerar caixa suficiente para cumprir com o pagamento de suas dívidas na forma aqui pleiteada.

A deliberação sobre o presente Plano ocorrerá de acordo com o previsto no Art. 72, após o qual se aguardará por sua respectiva homologação pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Mateus, ES, nos termos dispostos pelos artigos 53 e 56 da Lei nº 11.101/2005.



O escopo do PRJ inclui:

- a) quadro geral de credores e dívidas, base para projeções, no capítulo 1;
- b) meios de recuperação e ações de reestruturação no capítulo 2;
- c) demonstração da viabilidade econômica da empresa, conforme o que trata o artigo 53, inciso II da Lei n.º 11.101/2005, através de projeções de fluxo de caixa e resultados, apresentadas no capítulo 3;
- d) proposta de pagamento das dívidas, apresentada no capítulo 4 - “Proposta de pagamento aos Credores da Recuperação Judicial”;
- e) considerações finais, no capítulo 5;
- f) descrição e respectivos anexos no último capítulo, onde consta o laudo econômico-financeiro, de forma a atender o disposto no inciso III do artigo da 53 Lei n.º 11.101/2005 e o Resumo da Responsabilidade Técnica.

1. Quadro Geral de Credores

O valor informado da causa na Inicial foi de R\$ 2.031.410,05, já havia considerado o abatimento da dívida com o Banco Volkswagen, referente ao financiamento para aquisição de veículo com alienação fiduciária. Entretanto, em vista da necessidade de expor a totalidade da sua dívida, segue o Quadro de Geral, subdividido por suas naturezas, podendo ainda sofrer alterações decorrentes de habilitações, divergências e impugnações de créditos:

Quadro 1. Quadro Geral de Dívidas – Decor Home

CRÉDITOS TRABALHISTAS	
AUGUSTO CEZAR DUBBERSTEIN ALVES	9.641,05
CLAUDIA SILENE DOS SANTOS	5.806,18
JAMILLY GONCALVES SOUZA	10.120,66
MARIA JUCILEIA SANTANA MENDES	11.095,87
FGTS	27.216,14
PREVIDÊNCIA (INSS)	87.457,93
SUBTOTAL	151.337,83



CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	
BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A.	195.427,62
BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A.	157.291,33
BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A.	72.000,00
BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A.	40.000,00
BANDES S.A.	397.513,00
SUBTOTAL	862.231,95

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	
BANCO BRADESCO S.A.	6.159,00
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	153.043,96
SUBTOTAL	159.202,96

CRÉDITOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA OU FIDEJUSSÓRIA	
BANCO BRADESCO S.A.	171.078,20
BANCO BRADESCO S.A.	53.772,29
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	119.271,52
BANCO VOLKSWAGEN S.A.	76.963,33
SUBTOTAL	421.085,34

DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS	
SIMPLES NACIONAL	333.299,93
ICMS	113.060,96
PIS	6.801,84
COFINS	31.393,60
CSLL	14.191,09
IRPJ	15.767,88
SUBTOTAL	514.515,30

TOTAL GERAL	2.108.373,38
--------------------	---------------------

Créditos Trabalhistas – Classe I:

A empresa apresenta seis créditos, cujo valor é de R\$ 151.337,83 (cento e cinquenta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), incluídos também valores de FGTS e INSS Previdenciário.

Créditos com Garantia Real – Classe II:

Há dois credores nessa classe, com o valor de R\$ 862.231,95 (oitocentos e sessenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos).



Créditos Quirografários – Classe III:

O grupo de credores da Classe III também figura com dois credores, no valor de R\$ 159.202,96 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e dois reais e noventa e seis centavos).

Créditos Quirografários – Classe IV – Microempresas e EPP:

Não há valor para essa classe.

Créditos com Alienação Fiduciária ou Fidejussória:

Os créditos com alienação fiduciária ou fidejussória somam o valor de R\$ 421.085,34 (quatrocentos e vinte e um mil, oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), destacados pela sua importância na efetividade da Lei, uma vez que sua execução pode comprometer a capacidade de pagamento dos demais credores.

Dívidas Fiscais:

Nos impostos, o passivo com a União Federal é de R\$ 401.454,34 (quatrocentos e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) e com o com Governo Estadual R\$ 113.060,96 (cento e treze mil, sessenta reais e noventa e seis centavos), perfazendo o total de R\$ 514.515,30 (quinhentos e catorze mil, quinhentos e quinze reais e trinta centavos).

2. Meios de Recuperação

À luz do Art. 50 da Lei 11.101/2005, poderão ser adotados como meios de recuperação judicial da Recuperanda as seguintes estratégias:

- a) venda parcial ou total do controle societário para permitir a continuidade de suas atividades sob controle de investidor com maior capitalização, acesso a financiamento e/ou melhores meios de garantir crescimento e lucratividade da empresa;
- b) modificação da estrutura administrativa, com a possibilidade de contratação de novos gestores, visando a profissionalização da gestão;



- c) arrendamento, aluguel ou venda parcial de ativos que estejam subutilizados, na forma de Unidade Produtiva Independente (UPI), mediante prévia comunicação com Administração Judicial e autorização do Juízo, utilizando o seu resultado prioritariamente para a compra de produtos de revenda, para reforçar o capital de giro da empresa, ou para promover ações que agreguem incremento de receita e/ou que venham a gerar redução de custos, e por conseguinte, gerar capacidade de pagamento dos créditos.

a. Ações efetivadas

Mesmo em face às dificuldades financeiras enfrentadas e a rotina de pagamentos à vista ou antecipados por conta da Recuperação Judicial, algumas medidas já foram tomadas para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, como:

Operacional

1. Ajuste do quadro de pessoal;
2. Treinamento de vendedoras;
3. Retorno e foco da administradora na frente de vendas;

Suprimentos e Estoques

4. Negociação com fornecedores para obter melhor prazo de compra de produtos para revenda;
5. Prospecção de novos fornecedores com melhores margens de preços e condições de pagamento;

Comercial

6. Ampliação da rede de arquitetos parceiros;
7. Incremento de linhas de produtos com ticket de venda mais baixo, para conquistar os clientes de menor poder aquisitivo também, porém volume e compra regulares.



3. Demonstração da viabilidade econômica da Recuperanda

Apresenta-se a seguir as premissas e projeções para a viabilidade econômica da Decor Home. As balizas utilizadas foram tomadas a partir do histórico das demonstrações contábeis, do acompanhamento do primeiro semestre de 2024 e após o Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial, e consideram uma recuperação gradual do faturamento, do resultado operacional e da geração de caixa das atividades.

a. Premissas

Receitas:

- Projeção da administração para os próximos três anos foi estimada conservadoramente com um crescimento orgânico, considerando as dificuldades financeiras relacionadas à Recuperação Judicial e seu mercado restrito e competitivo;
- Devido à falta de crédito inicial para capital de giro e novos investimentos, a empresa projeta vendas iniciais limitadas à capacidade atual, com incremento gradual;
- Foi considerado um crescimento de 10% a.a. para a venda de produtos a partir do ano base 2024.

Tributos sobre vendas:

- Considerada a carga tributária real média histórica, com alíquotas integrais, sem levar em conta oportunidades de recuperação tributária ou economicidade fiscal.

Custos:

- Os custos diretos foram projetados como variáveis e sujeitos ao mesmo crescimento da receita;
- Aos demais custos não diretamente vinculados à receita, foi adicionada anualmente o mesmo crescimento proporcional.



Despesas:

- Conforme os custos, foi adicionado anualmente crescimento proporcional à expansão da receita, porém não foram estimadas despesas contingenciais e as despesas administrativas e financeiras foram contidas pelas medidas da gestão e da recuperação.

Despesas Tributárias:

- Para as projeções da linha “FLUXO DO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO”, foi considerado o valor integral, com parcelamento dos tributos, ainda sem prever as possibilidades de redução de multa e juros ou aproveitamento da base fiscal negativa, prevista para as empresas em Recuperação Judicial;

b. Demonstração de Resultado Projetado

As projeções a seguir refletem os resultados esperados das ações em curso e premissas expostas anteriormente.

Quadro 2. Resultado Projetado – Decor Home – 2024 a 2027

	ANOS - VALORES EM R\$			
	2024	2025	2026	2027
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	2.422.278	2.664.506	2.930.956	3.224.052
(-) DEDUÇÕES DE VENDAS	-253.469	- 278.816	- 306.697	- 337.367
Impostos Sobre Venda	-	-	-	-
(=) RECEITA LIQUIDA OPERACIONAL	2.168.809	2.385.690	2.624.259	2.886.685
CUSTO DE VENDAS	- 1.228.256	- 1.351.081	- 1.486.189	- 1.634.808
Custos das Vendas	-1.211.139	- 1.332.253	- 1.465.478	- 1.612.026
Bonificacoes	-	-	-	-
Devolução	-17.117	- 18.828	- 20.711	- 22.782
(=) LUCRO BRUTO OPERACIONAL	940.553	1.034.609	1.138.070	1.251.877
DESPESAS/RECEITAS OPERACIONAIS	- 363.342	- 399.676	- 439.643	- 483.608
Despesas Administrativas	-363.342	- 399.676	- 439.643	- 483.608
Despesas Financeiras	-	-	-	-
(=) RESULTADO OPERACIONAL	577.212	634.933	698.426	768.269
(=) RESULTADO ANTES DAS PROVISÕES	577.212	634.933	698.426	768.269
LUCRO LIQUIDO	577.212	634.933	698.426	768.269
IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	- 138.531	- 152.384	- 167.622	- 184.384
FLUXO DE CAIXA OPERACIONAL	438.681	482.549	530.804	583.884
FLUXO DE CAIXA PGTO. TRIBUTÁRIO	-	- 71.176	- 124.415	- 124.415
FLUXO DE CAIXA PAGTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL	-	- 463.684	- 514.689	- 571.305
FLUXO DE CAIXA ACUMULADO	438.681	386.371	278.070	166.235
período de adesão ou carência				
considerado o parcelamento sem qualquer benefício da RJ				
considerada a Selic a 11% a.a.				



4. Proposta de pagamento aos Credores da Recuperação Judicial

a. Novação dos Créditos

Todos os créditos são novados por este Plano. Os créditos novados, após a aplicação das condições aqui previstas, constituirão a denominada Dívida Reestruturada. Os pagamentos realizados na forma estabelecida acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos novados de acordo com este PERJ, de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, inclusive, mas não exclusivamente, juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações quando aplicáveis.

Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda, seus sócios, funcionários, representantes, sucessores, cessionários e garantidores. O pagamento de eventuais créditos trabalhistas nos termos previstos neste Plano acarretará também a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

b. Plano Especial de Recuperação Judicial

Na petição inicial, foi informada a intenção de apresentação do Plano Especial de Recuperação Judicial, conforme Art. 70 § 1º, por conta da condição de porte de microempresa da Recuperanda:

“§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.”

Nesse caso, o prazo, o parcelamento e a correção monetária para o pagamento dos credores estão definidos no Art. 71, cujos detalhes a Recuperanda passa a apresentar.



c. Classe I: Créditos Trabalhistas

Em obediência ao artigo 54 da Lei no 11.101/2005 e as modificações trazidas pela Lei 14.112/2020, e de acordo com as condições do Art. 71, o pagamento dos valores dessa classe será em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, com o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial.

Os eventuais créditos da mesma natureza que porventura forem pleiteados e as questões trabalhistas que vierem a gerar créditos no bojo de demandas judiciais, após avaliação da Administração Judicial e do Juízo dessa Recuperação, se reconhecidos, serão incluídos como créditos retardatários após o seu trânsito em julgado e competente habilitação no processo de recuperação, sendo os referidos créditos pagos dentro do mesmo prazo limite, após a sua inclusão.

d. Classes II, III: Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e demais dívidas

Cumprindo as condições do Art. 71, o pagamento dos valores desses credores será em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, com o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial.

Os eventuais créditos da mesma natureza que porventura forem pleiteados, que vierem a gerar créditos no bojo de demandas judiciais, após avaliação da Administração Judicial e do Juízo dessa Recuperação, se reconhecidos, serão incluídos como créditos retardatários após o seu trânsito em julgado e competente habilitação no processo, sendo os referidos créditos pagos dentro do mesmo prazo limite, após a sua inclusão.



5. Considerações finais

O Plano tem por objetivos principais a recuperação da empresa, sua função social, geradora de emprego e renda na região, de forma direta e indireta, viabilizando a manutenção da atividade econômica e pagamento aos Credores, de acordo com o potencial de geração de caixa, em um contexto de reposicionamento, recrudescimento de vendas e nova visão dos negócios. A Recuperanda entende que os compromissos propostos neste Plano representam um cenário possível de ser atingido com o esforço e dedicação contínua dos sócios e trabalhadores da empresa, a partir dos recursos disponíveis e propostas aqui estabelecidas.

a. Cessões de créditos

Os credores poderão ceder seus créditos, total ou parcialmente a outros credores ou a terceiros e tal cessão produzirá efeitos desde que os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia do Plano, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às condições e disposições deste.

b. Baixa de Protestos e Processos Judiciais

Observando a Lei nº 9.492/1997 (*Lei do Protesto*), os documentos de dívida mercantil ou de serviços que comprovem o compromisso entre o credor e o devedor, em casos de não pagamento, possuem legalmente assegurado o processo de Protesto Público, para a formalização do descumprimento do devedor com a comprovação por um Órgão com Fé Pública, o que confere legitimidade ao protesto e autoridade a seus efeitos.

A empresa requereu o benefício legal da Recuperação Judicial, de forma a garantir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a sua preservação, das suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica, e apresenta em juízo aos Credores o seu Plano Especial de Recuperação Judicial, objeto deste documento, que por sua vez, após aprovado, constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 475-N da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.



Além disso, o artigo 59 da Lei 11.101/2005 determina que a aprovação do PERJ pelos Credores implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei (*concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas*).

Desta forma, uma vez aprovado o Plano Especial de Recuperação Judicial, com a novação de todos os créditos anteriores ao pedido e sujeitos ao plano, e com a constituição do título executivo judicial pela decisão que conceder a recuperação judicial, ficam desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a suspender a publicidade dos protestos efetuados, pelo fato de não mais existir dívida mercantil ou de serviços não paga, enquanto o PERJ estiver sendo cumprido nos termos aprovados.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidas neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os Credores (as empresas e seus dirigentes) que mantiverem os protestos vigentes enquanto o Plano Especial de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou após a quitação dos débitos.

c. Liberação de garantias reais

Todos os gravames, ônus e garantias reais e fiduciárias sobre bens e direitos do patrimônio da Recuperanda, constituídos para assegurar o pagamento de um crédito (inclusive hipotecas, penhores e alienação fiduciária em garantia), permanecerão em vigor até o pagamento dos Créditos de seus titulares nos termos deste Plano e serão



automáticas, incondicional e irrevogavelmente liberados mediante a quitação dos Créditos nos termos aqui estabelecidos.

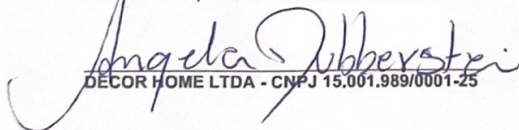
d. Arrendamento ou venda parcial de Ativos

À Recuperanda, fica reservado o direito do gerenciamento de seus ativos, podendo, caso seja conveniente, arrendá-los ou aliená-los, quer sejam tangíveis ou intangíveis, exceto os que porventura possuam gravames, que necessitarão de expressa anuência do credor titular da garantia, e desde que não promova a inviabilidade do cumprimento deste plano, devendo para tanto prestar contas sobre as operações à Administração Judicial e ao Juízo.

Os recursos originados do arrendamento, alienação ou venda de ativos deverão integrar o fluxo de caixa apresentado neste Plano Especial de Recuperação Judicial, com prioridade para compra de produtos para a revenda, recomposição de capital de giro e quitação de obrigações tributárias.

Cumpridos os artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, a empresa compromete-se a honrar com os pagamentos no prazo e na forma estabelecida no seu Plano de Recuperação Judicial, devidamente homologado em juízo. Sem prejuízo do cumprimento do que ficar aprovado, a Recuperanda pode buscar soluções junto a parceiros estratégicos. Todas as obrigações aqui previstas regerem-se ao pelas leis vigentes na República Federativa do Brasil. O Juízo da Recuperação Judicial será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo.

São Mateus, 03 de setembro de 2024.



ANGELA TUBBERSTEIN
DECOR HOME LTDA - CNPJ 15.001.989/0001-25



6. Anexos

I. Laudo Econômico-financeiro

II. Responsabilidade Técnica – BN Gestão Contábil Econômica Empresarial

